

PROJETO DE LEI N.º /2026.

Dispõe sobre a municipalização do trânsito, institui o Sistema Municipal de Trânsito, cria a Autoridade Municipal de Trânsito e altera a Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Municipal de Unaí.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 1º Fica o Município de Unaí autorizado a integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, assumindo as competências de planejamento, projeto, regulamentação, operação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais no âmbito de seu território.

Art. 2º A municipalização do trânsito compreende o exercício das competências previstas no artigo 24 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive:

- I – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais;
- II – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário;
- III – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis;
- IV – aplicar as penalidades de advertência e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada;
- V – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança no trânsito;
- VI – arrecadar valores provenientes de multas e demais receitas correlatas.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO (SMT)

Art. 3º Fica instituído o Sistema Municipal de Trânsito – SMT, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com o objetivo de executar as políticas de mobilidade urbana, bem como a gestão do trânsito e do transporte, a fiscalização e a educação para o trânsito, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na legislação correlata.

Art. 4º O Sistema Municipal de Trânsito é composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública;

II – Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI);

III – Conselho Municipal de Trânsito, criado pela Lei n.º 1.341, de 6 de maio de 1991.

Art. 5º A implementação gradual do Sistema Municipal de Trânsito será financiada por meio de recursos próprios provenientes das seguintes fontes:

I - Convênios e parcerias com o governo estadual, federal, com os órgãos do sistema nacional de trânsito e subsídios previstos em lei, bem como com organizações da sociedade civil;

II - Impostos e taxas municipais específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

III - Multas e penalidades aplicadas pelo órgão municipal de trânsito e pelos órgãos estaduais de trânsito nas modalidades de repasses por convênios.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 6º Fica criada a Autoridade Municipal de Trânsito, a ser exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§1º A Autoridade Municipal de Trânsito será responsável pelo cumprimento das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Compete à Autoridade Municipal de Trânsito:

I – coordenar a política municipal de trânsito;

II – expedir normas complementares no âmbito de sua competência;



III – supervisionar as atividades de fiscalização, operação e educação de trânsito;

IV – decidir sobre a aplicação de penalidades e recursos administrativos;

V – representar o Município junto aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 7º Fica criada, como Órgão Judicante, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelos julgamentos de recursos interpostos contra penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, criada nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, observada a Resolução n.º 357, de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou outra que venha substituir.

Art. 8º Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

I – conhecer e julgar em grau de recurso as penalidades impostas por infrações de trânsito referentes a parada, estacionamento e circulação;

II – requisitar laudos, perícias, exames, provas documentais e testemunhais para a instrução e julgamento dos recursos;

III – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

IV – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

V – receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRA), conforme o caso, os recursos contra suas decisões;

VI – entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada;

VII – propor ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao CETRA/MG, medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

Art. 9º A Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI, será composta:

I – 01 (um) Presidente com formação de nível superior, com conhecimento na área de legislação de trânsito;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, com nível médio de escolaridade e com conhecimento específico na área de legislação de trânsito; e



III – 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade, escolhido preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito.

§ 1º Para cada membro efetivo corresponderá um suplente, obedecendo os mesmos critérios dos efetivos, com mandato de um ano.

§ 2º Nos impedimentos, perda de mandato ou designação para cargo público, qualquer membro efetivo da Junta Administrativa de Recurso e Infrações – JARI, será substituído, temporariamente, pelo seu suplente;

§ 3º É vedado aos membros integrantes da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG;

§ 4º A JARI se reunirá, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente;

§ 5º Conforme necessidade e aumento das demandas recursais poderá o Poder Executivo Municipal criar outras juntas para as garantias dos devidos processos legais dos processos administrativos.

Art. 10. São condições para designação dos membros e suplentes da JARI:

I – possuir no mínimo o Ensino Médio, exceto o caso da presidência;

II – possuir idoneidade para o exercício da função;

III – estar em pleno gozo dos direitos individuais; e

IV – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 11. A Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI – terá regimento próprio, apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Trânsito e sua regulamentação será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A nomeação dos integrantes da JARI que funcionará junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação ao Secretário.

Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN/MG) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017



alterações: Art. 14. A Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º

II –

h) Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;

i) Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública.”

.....

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Subseção I

Da Competência Geral e Estrutura Básica Interna

Art. 64. Compete, basicamente, à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos as atividades de execução de obras públicas, infraestrutura urbana, prestação e fiscalização de serviços públicos municipais, embelezamento e limpeza urbana, além de ações voltadas para o trânsito, conservação de vias, parques e jardins públicos.

.....

Seção VIII-A

Da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública

Art. 67-A. A Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Departamento de Trânsito;

II – Divisão de Planejamento de Trânsito Urbano;

III – Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

Art. 67-B. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos de transportes, trânsito e mobilidade, no âmbito de sua circunscrição, exercendo integralmente as competências estabelecidas no Art. 24 do CTB e integrando-se formalmente ao Sistema Nacional de Trânsito;

II – exercer as atividades de planejamento urbano, e regulamentação de transportes, tráfego, trânsito, sistema viário e mobilidade urbana, observado o planejamento municipal e coordenar a sua implementação;



III – participar do planejamento urbano, econômico e de outras áreas, interferentes com o planejamento de transportes urbanos, tráfego, trânsito, e sistema viário;

IV – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para a fiscalização de trânsito, coordenando a sua execução;

V – implantar, administrar, operar e controlar os sistemas de transportes urbanos, tráfego e trânsito na circunscrição do Município;

VI – fiscalizar, autuar e aplicar as multas, penalidades e medidas administrativas previstas Código de Trânsito Brasileiro;

VII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII – fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;

IX – firmar convênios com os órgãos do sistema nacional de trânsito;

X – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XIII – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito;

XIV – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e de forma transversal, destinadas à educação de crianças e adolescentes;

XV – emitir parecer acerca da política de tarifas dos transportes públicos;

XVI – regulamentar, fiscalizar e autuar as concessões municipais previstas no CTB;

XVII – determinar as condições de circulação de veículos, pedestres e animais nas vias, passeios, ilhas, canteiros, estacionamentos, carga e descarga de bens, de mercadorias, de valores e de materiais para construções;

XVIII – conceber o sistema viário e projetá-lo, observando os aspectos inerentes a circulação, capacidade da via, sinalização e segurança dos seus usuários;



XIX – implantar, manter e operar a sinalização de trânsito, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XX – promover a democratização do espaço público;

XXI – determinar as condições de circulação do transporte de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIII – criar e implantar as condições adequadas de circulação e de acesso aos transportes públicos para os portadores de deficiência física e de necessidades especiais;

XXIV – promover a pesquisa na área de transporte e tráfego, em especial o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XXV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos no âmbito da circunscrição do Município, sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

XXVI – fiscalizar e controlar a emissão de poluentes por veículos automotores, bem como, estimular a adoção e implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

XXVII – executar, em virtude de delegação ou convênio, obras e serviços da competência de entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município, relacionados com as suas atividades;

XXVIII – estabelecer o regulamento e a normatização da prestação por terceiros, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de cargas e de táxis;

XXIX – opinar sobre outorga, cessão, transferência ou cassação de concessão, autorização ou contratação;

XXX – criar e definir a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - FUMTRAN, aplicando-a conforme as determinações legais;

XXXI – opinar sobre a contratação de estudos, projetos, obras e serviços de qualquer natureza, vinculados aos objetivos da pasta;

XXXII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista a unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação e ainda relativo aos assuntos de sua competência;

XXXIII – administrar os terminais rodoviários e aeroportos;



XXXIV – administrar os estacionamentos em vias públicas, promovendo a democratização das áreas de carga e descarga e paradas;

XXXV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito, do Programa Nacional de Trânsito e do PNATRANS;

XXXVI – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXXVII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXXVIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN/MG);

XXXIX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às normas específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XL – analisar e opinar sobre a implementação de planos e projetos referentes a loteamentos, conjuntos habitacionais e qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos que possam vir a influir na fluidez do trânsito e no sistema de transporte urbano de passageiros;

XLI – articular-se com os demais órgãos da estrutura administrativa do Município, visando a perfeita execução de suas competências;

XLII – implantar políticas públicas para a melhoria da economia, do comércio e do setor industrial;

XLIII – o planejamento e a execução da política municipal de segurança pública, visando a proteção da vida, do patrimônio e da integridade das pessoas, bem como a redução da criminalidade;

XLIV – a execução de ações que visem a viabilização da integração e entrosamento das políticas municipais de segurança pública com os órgãos de segurança de outros níveis federativos que atuem no Município;

XLV – o fomento à participação da comunidade na formulação e aplicação das políticas de segurança pública;

XLVI – a implementação de ações de segurança pública visando a diminuição da criminalidade;

XLVII – a formulação e aplicação, diretamente ou em colaboração com outros órgãos, de métodos preventivos, a exemplo do vídeo monitoramento, para reduzir a violência e a sensação de insegurança na cidade;



Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no inciso X, deverá o interessado submeter, para a análise da Secretaria, o Relatório de Impacto Sobre o Trânsito Urbano (RITU), antes da liberação dos alvarás de construção e de localização, que deverá conter, dentre outros itens, o seguinte:

I – adequação e viabilidade da localização;

II – oferta de estacionamento;

III – condições de acesso de veículos e de pedestres;

IV – análise do impacto no trânsito e no transporte público e observância de outros preceitos legais.

Art. 67-C. Compete basicamente:

I – ao Departamento de Trânsito:

a) superintender, coordenar e acompanhar a execução das ações voltadas à área de trânsito no âmbito municipal, promovendo a integração entre os diversos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Trânsito;

b) formular, propor e implementar a política municipal de trânsito, em consonância com as diretrizes da legislação federal e estadual pertinente;

c) prestar suporte técnico, operacional e administrativo a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, bem como ao Sistema Municipal de Trânsito;

d) coordenar, supervisionar e orientar as divisões integrantes do Sistema Municipal de Trânsito, assegurando a eficiência e a padronização dos serviços prestados;

e) oferecer suporte administrativo e operacional ao regular funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

f) promover estudos, levantamentos e diagnósticos sobre o trânsito no município, visando ao planejamento e à melhoria da mobilidade urbana e da segurança viária;

g) articular-se com órgãos e entidades dos demais entes federativos para o desenvolvimento de ações integradas de trânsito;

h) representar o Secretário em atos administrativos, quando formalmente designado;

i) exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas por lei ou regulamento.

II – à Divisão de Planejamento de Trânsito Urbano;



a) fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços públicos de transporte coletivo, na hipótese de delegação a particular, e executar tais atividades, quando prestadas diretamente pelo Município;

b) estabelecer itinerários, pontos de parada e horários de transporte coletivo urbano;

c) zelar pelos direitos dos usuários e dos serviços de transporte coletivo, especialmente quanto à sua regularidade, segurança, eficiência e economicidade; e

d) executar as atividades de sinalização semafórica, vertical, horizontal e estratigráfica na sede do Município.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá promover o remanejamento e a relocação de servidores efetivos do quadro permanente da Prefeitura Municipal para compor o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou consórcios com a União, os Estados, os Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a aplicação desta Lei.

Art. 17. É vedada ao servidor da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública a acumulação de vencimentos, vantagens e gratificações de qualquer natureza quando no exercício de funções criadas por esta Lei.

Art. 18. É vedada a nomeação, para cargo em comissão, função de confiança, direção ou assessoramento, em qualquer nível da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trânsito, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Para atender às atividades de educação para o trânsito, a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação de professores da rede pública municipal para desenvolver, junto ao Departamento de Trânsito, estratégia as e medidas para a promoção da educação para o trânsito no Município.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá designar servidores do quadro efetivo ou comissionado que tenham formação em Arquitetura, Engenharia ou áreas afins para prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 21. As Secretarias Municipais cederão, por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal e a pedido da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, servidores



do quadro efetivo, comissionado ou contratados por excepcional interesse público, a fim de auxiliar no exercício de suas atribuições, sempre que necessário.

Art. 22. A assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública será prestada pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública poderá, com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, firmar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com o órgão executivo de trânsito do Estado e com outros órgãos e empresas especializadas, visando obter maior eficiência no desempenho de suas competências e atribuições para a segurança dos usuários do trânsito.

Art. 24. Fica o Secretário da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública investido na condição de autoridade máxima de trânsito no âmbito da circunscrição do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 26. Os Anexos I-A, II, III e IV passam a vigorar com as alterações promovidas pelos Anexos I, II, III e IV.

Art. 27. Ficam revogados:

I – o inciso III do artigo 65 da Lei n.º 3.074, de 2017;

II – os incisos IV e V e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 67 da Lei n.º 3.074, de 2017.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 22 de abril de 2026; 82º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO... DA LEI ... DE ... DE 2026.

“ANEXO I-A DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/FUNÇÕES DE CONFIANÇA

LINHA	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QTDE.	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
1	PM-AP-01	Secretário Municipal	12	Amplo	Subsídio Fixado pela Câmara
.....					

.....” (NR)



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO... DA LEI ... DE ... DE 2026.

ANEXO II DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

RELAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGOS
EQUIVALENTES DA PREFEITURA DE UNAÍ

- 1) Secretário Municipal de Governo;
- 2) Secretário Municipal da Administração;
- 3) Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Controle Interno;
- 4) Secretário Municipal da Educação;
- 5) Secretário Municipal da Saúde;
- 6) Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania;
- 7) Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- 8) Secretário Municipal da Agricultura e Serviços Rurais;
- 9) Secretário Municipal da Cultura e Turismo;
- 10) Secretário Municipal da Juventude, Esportes e Lazer;
- 11) Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- 12) Secretário Municipal de Trânsito e Segurança Pública;
- 13) Procurador Geral do Município; e
- 14) Assessor Municipal.



ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO... DA LEI ... DE ... DE 2026.

ANEXO III DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS/CONFIANÇA**

.....
11. Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos:
.....

11-A Secretário Municipal de Trânsito e Segurança Pública:

I – exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, promovendo sua administração geral e a gestão estratégica, mediante a implantação, coordenação e avaliação de planos, programas e projetos voltados ao atendimento das necessidades da população e ao cumprimento da legislação vigente;

II – zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à área de trânsito e Segurança Pública, assegurando sua observância por todos os órgãos executivos e servidores vinculados à Secretaria;

III – colaborar com os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente com o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, participando do estudo, planejamento e solução de questões de interesse comum;

IV – promover a articulação e integração com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, visando à adoção de soluções conjuntas e eficientes para os problemas relacionados ao trânsito, à mobilidade urbana, às áreas urbana e rural e ao sistema viário municipal;

V – articular-se com o Poder Executivo Municipal e com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua unidade especializada de trânsito, com vistas à celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres destinados à manutenção da ordem, da segurança e da disciplina no cumprimento da legislação de trânsito;

VI – manter relacionamento institucional harmônico e cooperativo com o Poder Legislativo Municipal, órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal, forças de segurança, instituições de ensino, imprensa, Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade em geral, visando ao fortalecimento das políticas públicas de trânsito e Segurança Pública;

VII – supervisionar, orientar e acompanhar as atividades técnicas, administrativas e operacionais desenvolvidas pelas unidades que integram a Secretaria;



VIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas por lei ou regulamento.

.....

73. Diretor do Departamento de Trânsito (Secretaria de Municipal de Trânsito e Segurança Pública):

I - estudar, analisar e elaborar o plano de trânsito e do tráfego adequado ao Município;

II - fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como as atividades de transporte coletivo urbano, escolar e de táxi;

III - fornecer licenças para o funcionamento de táxis e transportes escolares no Município;

IV - executar, orientar e/ou fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, dentro da competência do Município;

V - organizar e manter atualizado o cadastro dos táxis registrados, com os elementos necessários à sua caracterização;

VI - fornecer certificados de transferência de proprietários de táxis;

VII - elaborar tabelas que fixem as tarifas de transportes coletivos, escolares e de táxis;

VIII - fiscalizar as condições de conservação dos táxis, dos ônibus e veículos de transporte escolar, para que estejam sempre em situação de tráfego seguro e em boas condições de uso;

IX - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como, os pontos de táxis, no perímetro urbano;

X - determinar os locais de estacionamento permitido e proibido no perímetro urbano;

XI - afixar a sinalização necessária para dirigir o trânsito e tráfego em condições especiais, assim como, limitar zonas de silêncio e preferenciais;

XII - determinar os horários para os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no Município;

XIII - organizar e manter atualizado gráfico que demonstre a situação do trânsito do Município;

XIV - examinar as reclamações dos usuários dos transportes coletivos e de táxis e propor, se for preciso, as penalidades a serem aplicadas a empresa ou ao motorista infrator;

XV - providenciar placas de sinalização, abrigos para ônibus e placas indicativas com



nome das ruas;

XVI - fornecer às pessoas idosas, a partir dos 65 anos de idade, carteira de autorização para o transporte coletivo urbano gratuito;

XVII - lavrar as ocorrências de trânsito e quando for o caso, providenciar a remoção de veículos infratores; e

XVIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade superior, dentro da sua competência.

.....

135. Chefe de Planejamento de Trânsito Urbano (Secretaria de Municipal de Trânsito e Segurança Pública):

I - fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços públicos de transporte coletivo, na hipótese de delegação a particular, e executar tais atividades, quando prestadas diretamente pelo Município;

II - estabelecer itinerários, pontos de parada e horários de transporte coletivo urbano;

III - zelar pelos direitos dos usuários e dos serviços de transporte coletivo, especialmente quanto à sua regularidade, segurança, eficiência e economicidade;

IV - executar as atividades de sinalização semafórica, vertical, horizontal e estratigráfica na sede do Município; e

V - executar trabalhos correlatos.

.....



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO... DA LEI ... DE ... DE 2026.

ANEXO IV DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	GRUPO/CAT.	CÓDIGO	QTDE.
.....				
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.	Secretário Adjunto	DAS	2.08	01
	Diretor de Departamento	DC	3.01	04
	Gerente de Cemitérios	DC	3.01	01
	Chefe de Divisão	DC	3.07	05
SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA	Diretor de Departamento	DC	3.01	01
	Chefe de Divisão	DC	3.07	01





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES** -
PREFEITO MUNICIPAL - THIAGO MARTINS RODRIGUES, CPF: 012.44*. **6-*4 em
05/05/2026 18:33:04, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1890.3V33.2049.Z258.0337,
Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **70A.5EE** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44*. **6-*4 , em **05/05/2026 - 18:33:04**

Código de Autenticidade deste Documento: 1846.4W33.404W.H06V.7758

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

